



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**PROVIMENTO n° 07/2016**

*EMENTA: Dispõe sobre o protesto de sentenças que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, e dá outras providências.*

**O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, EM EXERCÍCIO**, Des, Jones Figueirêdo Alves, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas no artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e

**CONSIDERANDO** que o art. 528, § 1º, do Código de Processo Civil, determina o protesto de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, após o decurso do prazo sem efetuar ou comprovar o pagamento, ou apresentar justificativa da impossibilidade de fazê-lo;

**CONSIDERANDO** que o art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, também determina o protesto do pronunciamento judicial se a justificativa apresentada não for aceita;

**CONSIDERANDO** que o protesto, nos termos do art. 1º da Lei 9.492/97, é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, dentre os quais os títulos judiciais;

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, após decorrido o prazo de 3 (três) dias sem que o executado tenha efetuado ou comprovado o pagamento, ou apresentado justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz ordenará, mediante ofício, o protesto do pronunciamento judicial.

§ 1º O juiz também ordenará o protesto do pronunciamento judicial se a justificativa apresentada não for aceita.

*Para 1º*

§ 2º O ofício que encaminhar o pronunciamento judicial indicará:

I – nome; número de inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ) ou no registro nacional de estrangeiro (RNE); e endereço do credor;

II – nome; número de inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ) ou no registro nacional de estrangeiro (RNE); e endereço do devedor;

III – número do processo judicial;

IV – o valor da dívida;

V – a data em que, após a intimação do executado, decorreu o prazo legal para efetuar o pagamento voluntário, provar que o efetuou ou apresentar justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, ou, se for o caso, a data a partir da qual não foi aceita a justificativa.

**Artigo 2º** O oficial do registro de protesto comunicará ao juízo o pagamento elisivo ou encaminhará o instrumento do protesto, no primeiro dia útil seguinte ao ato, indicando os valores devidos referentes aos emolumentos e a Taxa de Utilização dos Serviços Notariais e de Registro (TSNR).

**Artigo 3º** A remessa do ofício requisitório do protesto, do instrumento de protesto e as demais comunicações serão feitas, preferencialmente, por meio do malote digital – Sistema Hermes.

**Artigo 4º** Efetuado, em juízo, o pagamento da dívida alimentar, não será decretada a prisão civil do alimentante ou será ela revogada.

**Parágrafo único.** O protesto somente será sustado ou cancelado com o pagamento, além da dívida alimentar, dos emolumentos e demais despesas.

**Art. 5º** Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 27 de maio de 2016

  
**Des. Jones Figueiredo Alves**  
**Corregedor Geral da Justiça, em exercício**